



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1034/2018

Auto de Infração nº: 73433/2017	Processo CAP nº: 490985/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2017-83813975	Data: 25/08/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 311 e 307	

Autuado: José Hamilton Gregório	CNPJ / CPF: 899.369.576-87
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp. 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 25 de agosto de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 73433/2017, que contempla duas penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 4485,49 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- 1 – Realizar o corte sem autorização de 04 (quatro) unidades de Pequi, árvore imune de corte;
- 2 – Realizar o corte de 31 árvores esparsas, sem proteção especial localizadas em área comum sem autorização o órgão competente" (Auto de Infração nº 73433/2017).

Em 11 de maio de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Caracterização de *bis in idem*;
- 1.2. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.4. Ausência de individualização da sanção e nulidade do auto de infração;
- 1.5. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.6. Nulidade por incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção cominatória;
- 1.7. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.8. Requerimento de perícia;
- 1.9. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.10. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;



1.11. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de *bis in idem*

Alega o recorrente que houve a caracterização de *bis in idem*, em razão de terem sido lavrados mais quatro autos de infração, por idênticas infrações. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Conforme exposto no parecer único que analisou a defesa administrativa, incide no presente caso a responsabilidade concorrente pela prática das infrações I e II. Neste prisma, por decorrência do que dispõe a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, em se tratando de infração de natureza ambiental, as penalidades incidem sobre todos aqueles que concorreram para a prática da infração ou que obtiveram vantagem dela, direta ou indiretamente (art. 109 da Lei Estadual 20.922/2013 e art. 31, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos).

Desta forma, não cabe a alegação de *bis in idem*, no presente caso, diante da concorrência do recorrente para o cometimento das infrações descritas no auto de infração em análise.

2.2. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 73433/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.3. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.



O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;" (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.4. Das alegações de ausência de individualização da sanção e nulidade do auto de infração

Afirma o recorrente que não houve a individualização da sanção, não obedecendo ao critério da responsabilidade subjetiva dentro da responsabilização administrativa. Ressalta que a Lei 9.605/1998 destaca que aqueles que concorrem com a prática de crime devem ser punidos na medida de sua culpabilidade e que houveram vários graus de culpabilidade, pois nem todas as pessoas envolvidas poderiam ter praticado exatamente os mesmos atos; que a individualização deve ser realizada em função da influência direta no valor final da sanção de multa simples, bem como pelo fato do corte de pequis ser considerado crime.

Inicialmente, é importante ressaltar que o referido argumento de "individualização da conduta", não foi veiculado em sede das alegações da defesa administrativa.

Em que pese os argumentos utilizados em fase de recurso, a individualização da conduta do recorrente está integralmente descrita no Boletim de Ocorrência (fl. 9), em que há a seguinte descrição da realidade fática encontrada:

"No local, deparamos com 04 envolvidos deste REDS operando as seguintes máquinas:



- * 01 Trator de esteira marca Fiat Allis D7, operado pelo senhor João Randes;
 - * 01 Trator Valtra BM 120 tracionando uma carreta vasculante cheia de produto florestal, operado pelo senhor Gabriel José dos Santos;
 - * 01 Trator John Deere 6125J, operado pelo senhor Edson da Silva Dias; e
 - * 01 Escavadeira hidráulica marca Volvo 140 BL, operada pelo senhor José Hamilton Gregório;
- Todo o maquinário estava envolvido diretamente na supressão e retirada das árvores do local.** (destaques nosso).

Desta forma, a conduta do recorrente foi plenamente individualizada, e por força das regras de responsabilidade administrativa ambiental, vige a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente tanto por ação direta ou indireta, desídia ou por má-fé, diante do lato prejuízo ao interesse público.

O requisito culpabilidade, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, é presumido, em razão da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, decorrente da teoria do risco criado, sendo este o entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. [...]"

Em razão da concorrência equânime para a prática da infração, por envolvimento direto, todos os envolvidos respondem igualmente com presunção de culpabilidade e com aplicação das mesmas penalidades em âmbito administrativo, sendo esta uma consequência imediata da responsabilidade concorrente.

O argumento de que a culpabilidade administrativa possui influência no aspecto criminal, não se coaduna em termos jurídicos, uma vez que as regras processuais e materiais de responsabilização nas esferas administrativa e criminal são diversas, sendo searas de independentes.

Neste prisma, a autuação é plenamente regular, devendo ser mantidas integralmente as penalidades aplicadas no auto de infração em análise.

2.5. Da alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.



Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.6. Da alegação de incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção cominatória

O recorrente reafirma a incompetência técnica da Polícia Militar, por ausência de conhecimento técnico específico na área ambiental, bem como a inexistência de competência administrativa para aplicar sanção. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Quanto à competência do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG".

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

"Art. 49 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.



§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.”

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais, uma vez que os agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por intermédio de seus órgãos.

Ressalte-se que o julgado informado na petição recursal não é da lavra do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há qualquer decisão sedimentada nas Cortes Brasileiras sobre as atribuições de fiscalização e autuação da Polícia Militar de Minas Gerais.

2.7. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

2.8. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Quanto às fotos presentes no Boletim de Ocorrência e a alegação de impossibilidade de aferir a autenticidade das imagens, é importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes autuantes refletem de forma fidedigna o encontrado *in loco* durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Não pode o recorrente, simplesmente tentar



desconstituir a força probatória dos atos e documentos administrativos, sem apresentar prova cabal em sentido contrário.

2.9. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estavam devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na ***solução dos problemas advindos de sua conduta***, conforme determina a norma, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente averbada na matrícula do imóvel e preservada atualmente. Certo é, que a simples apresentação de imagens de satélite e do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos, na alínea "f", quais sejam, reserva legal devidamente averbada e preservada. Desta forma, não há possibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea "f" do inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por ausência de cumprimento de requisitos objetivos previstos na norma.

Quanto à atenuante prevista na alínea "i", o recorrente solicita a consideração das imagens de satélite e do CAR. Entretanto, imagens de satélite e do CAR não são caracterizados como laudos e/ou análises técnicas para fins de comprovação de preservação ambiental atual das matas ciliares e nascentes da propriedade. Desta forma, inaplicável a atenuante prevista na alínea "i".

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes relacionadas no art. 68 do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

2.10. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 311 e 307, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMA e GRAVE, respectivamente.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas gravíssimas e grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.



2.11. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC

Em relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Por tanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.